



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.009038/97-34
Recurso n.º : 120.380 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão n.º : 101-93.552

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88:** Cancela-se o lançamento do
Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, por força do
cancelamento determinado pela IN-SRF nº 63/97, em razão de
que o Senado Federal, através da Resolução nº 82/96,
suspendeu, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88, no que diz
respeito à expressão “o acionista” contida no artigo 35.

Negado provimento a recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Processo n.º : 10830.009038/97-34
Acórdão n.º : 101-93.552

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located in the upper left quadrant of the page.

Processo n.º : 10830.009038/97-34
Acórdão n.º : 101-93.552

3

Recurso n.º : 120.380
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS-SP, recorre de ofício para este Colegiado, nos termos do artigo 34, inciso I, do Dec.lei n° 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748/93, do Despacho Decisório n° 11175/GD/01/I335/98, fls. 282/286, através do qual foi desconstituído o crédito tributário proveniente de lançamento ex ofício do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, efetuado com base no artigo 35 da Lei 7.713/88, conforme Auto de Infração de fls. 228/233, exigido por decorrência de lançamento ex ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica contra a empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, tendo por base a seguinte matéria, cuja legalidade da tributação está sendo discutida no Judiciário pela referida empresa:

LUCROS INCORRETOS – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL OU SEMESTRAL E INDEXAÇÃO

Insuficiência de lançamento e de pagamento do Imposto de Renda do ano calendário de 1992, uma vez que a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada pela empresa não observou a periodicidade mensal ou semestral de apuração do lucro real e a indexação pela UFIR, com a observação de que a exigibilidade do crédito tributário está vinculada as ações judiciais de n°s. 92.0094217-2; 93.0003787-0 e 93.03.12153-8:

| | |
|--------------------------|-----------------------|
| Fato Gerador de 29-02-92 | Cr\$ 830.295.797,40 |
| Fato Gerador de 30-04-92 | Cr\$ 3.037.529.209,00 |
| Fato Gerador de 31-05-92 | Cr\$ 835.804.711,40 |
| Fato Gerador de 30-06-92 | Cr\$ 2.782.956.841,00 |
| Fato Gerador de 31-12-92 | Cr\$ 2.649.153.572,00 |



Enquadramento Legal: artigos 153; 154; 155; 173; 387; 388; 405 e 676, III, do RIR/80; artigos 38; 43; 49 e 86, II. Da Lei n.º 8.383/91; artigo 44 da Lei n.º 7.799/89 e Portaria MEFP n.º 441/92.

Assim se manifesta a autoridade recorrente no Despacho Decisório de fls. 282/286, ao liberar parcialmente o crédito tributário exigido no lançamento:

“Em princípio impende registrar que a atividade administrativa do lançamento, mediante a qual se constitui o crédito tributário, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, consoante artigo 142 do Código Tributário Nacional.

O Auditor fiscal, portanto, havendo verificado insuficiência de recolhimento de determinado tributo, não pode se esquivar de proceder ao competente lançamento com o fim de formalizar o crédito tributário. O aludido artigo 142 não ressalva nenhum fato cuja ocorrência retarde o lançamento, tampouco que o impeça. A existência de pendência judicial quanto à matéria objeto do procedimento fiscal, não obsta a constituição do crédito tributário correspondente.

Quanto à análise do mérito da questão, vale ponderar que a inspeção dos autos revela a identidade dos objetos discutidos na esfera judicial e nesta administrativa.

Com efeito, a questão contestada judicialmente na ação ordinária de n.º 93.0003787-0 respeita à aplicação do estabelecido na Lei n.º 8.383/91 sobre fatos geradores ocorridos no ano 1992. Ora, a autuação objeto deste processo originou-se justamente pela incidência do que dispõe aquela lei sobre parcelas do lucro real auferidas a partir do início de 1992, o que se refletiu na insuficiência de recolhimento do IRPJ e reflexos conforme apontado no Auto de Infração.

Assim, em face da supremacia hierárquica do Poder Judiciário sobre a esfera administrativa, esta autoridade monocrática se abstém de pronunciar-se quanto à aplicação do estabelecido na Lei n.º 8.383/91 sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-1992, entendendo que o mérito desta questão se encontra sob análise e tutela da Justiça Federal.

De acordo com o disposto no § 2º, art. 1º do /decreto-lei n.º 1.737/79 e no parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80 e consoante determinação constante do Ato Declaratório Normativo n.º 03, de 14-02-96, da CISIT, a



propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO que a propositura de ação judicial não impede a constituição do crédito tributário pelo lançamento – atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional);

CONSIDERANDO que não foi trazida ao bojo dos autos, até o presente momento, cópia da decisão judicial definitiva correspondente ao feito aludido na peça impugnatória;

CONSIDERANDO que no dia 18-11-96 foi promulgada pelo Senado Federal a Resolução nº 82, publicada no DOU no dia 22-11-96, no sentido de suspender, em parte, a execução da Lei nº 7.713/88 no que diz respeito à expressão “o acionista” contida em seu artigo 35;

CONSIDERANDO que o Secretário da Receita Federal, por meio da IN nº 63, de 24 de agosto de 1997, determinou o cancelamento do lançamento feito com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades anônimas;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, RECEBO a petição por tempestiva, porém, em face da identidade dos objetos discutidos na esfera judicial e nesta administrativa em decorrência da ação judicial retro mencionada, DEIXO DE APRECIAR O MÉRITO. No entanto, em face da Resolução do Senado Federal nº 82/96 e IN SRF nº 63/97, DETERMINO o cancelamento da exigência relativa do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.”

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso de ofício manifestado de acordo com o disposto no artigo 34, inciso I, do Dec.lei n° 70.235/72, com a nova redação dada pelo artigo 1° da Lei n° 8.748/93, dele tomo conhecimento.

No caso, a autoridade recorrente excluiu da exigência o crédito tributário proveniente do **Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido** a que se refere o artigo 35 da Lei n° 7.713/88, incidente sobre o resultado apurado nos balanços das pessoas jurídicas a partir do exercício de 1989, lançado por decorrência de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no ano de 1992.

Fundamentou a bem lançada decisão daquela autoridade julgadora de primeiro grau a Resolução n° 82, do Senado Federal, de 18-11-96, através da qual foi suspensa a execução da Lei n° 7.713/88, em seu artigo 35, na parte correspondente a expressão "o acionista", ao entendimento de que na data do levantamento do balanço da sociedade anônima o eventual lucro apurado não se encontra disponível para os participantes de seu capital, por depender de deliberação da Assembléia Geral da Companhia.

Em face disso, aliás, a própria administração tributária determinou o cancelamento dos lançamentos feitos contra sociedades anônimas com fundamento naquele dispositivo, através da IN n° 63, de 24-08-97.



Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de ofício.

Brasília-DF, 26 de julho de 2001



RAUL PIMENTEL, Relator